PROJETO DE LEI Nº CM DE 023/2024

Dispõe sobre autorização de medidas necessárias de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika no Município de Divinópolis-MG e dá outras providências.

Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a Secretaria Municipal da Saúde de Divinópolis por intermédio de seus agentes, fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da legislação e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Entre as medidas autorizadas e mencionadas no artigo anterior que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o Artigo 1º desta Lei, destacam-se:

I - Ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, edificados ou não, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV – utilização de drones para fiscalização de imóveis mesmo que habitados, quando houver denúncia de acúmulo de objetos (acumuladores, entulhos e etc.) e/ou piscinas sem a devida manutenção e/ou água empossada (como se fosse piscina) na laje de cobertura de imóvel edificado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do Artigo 2º, entende-se por:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

I - Imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo

relato de moradores da área, imóveis colocados à venda ou aluguel, ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência é a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel;

IV – imóvel com acúmulo de objetos que possam servir de criadouro para o mosquito Aedes Aegytpi.

V – imóveis colocados à venda ou aluguel, cujo proprietário ou imobiliária se recusa a fornecer acesso no dia e horário determinados pelo agente público.

Art. 3º São ainda autorizadas medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o Artigo 1º desta Lei.

I - Obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por veículos terrestres e/ou aeronaves e drones mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.

Art. 4º O ingresso forçado disposto no inciso I do Artigo 2º, será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado, sendo que, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

Parágrafo único. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial, Guarda Municipal, empresa ou indivíduo contratado para prestar serviço de segurança.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

Art. 5º Deverão constar no relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel; e

V – número identificador da notificação aplicada, com cópia anexada ao relatório.

Art. 6º A medida prevista no inciso I do Artigo 2 desta Lei,º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação, controle de zoonoses ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, sujeitarão o proprietário ou imobiliária ao pagamento da multa levando-se em consideração as proporções da área fiscalizada, o potencial de infestação e os risco à comunidade local.

I – Multa de 20 (dez) a 100 UPFMD pela recusa da fiscalização;

II – Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFMD pelo foco ou focos de mosquito encontrados no local.

Parágrafo único. O valor da multa será duplicado a cada reincidência.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para a sua melhor execução.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

JUSTIFICATIVA

A dengue representa um grave problema de saúde pública. O principal vetor dessa doença, e também de outras mais recentes como Chikungunya e Zika, é o mosquito Aedes aegypti responsável pela contaminação, sendo que, o que se favorece a sua disseminação são as condições meteorológicas e errôneos hábitos humanos. Sabemos que embora se saiba que a dengue decorre de uma combinação de fatores que envolvem o ser humano, o vírus, o vetor e o ambiente, o maior problema são as dificuldades no combate às infestações do mosquito Aedes Aegypti, devido a

displicência ou até mesmo o desconhecimento de algumas pessoas. As condições meteorológicas são relevantes, mas não determinantes na proliferação da doença. O espalhamento e a persistência desta virose estão condicionados à sobrevivência e reprodução do seu vetor, a fêmea do mosquito Aedes aegypti e os locais propício à sua reprodução. Na ausência de vacina eficaz, a maneira adequada para o combate à dengue ainda é a gestão de ações de prevenção, controle, educação e fiscalização.

O maior problemas a ser resolvido, são os imóveis em condições de abandono ou sem moradores, colocados à venda ou aluguel, com acúmulos de entulho e etc. Neste sentido há várias cidades que autorizam a entrada forçada de agentes, observando-se o interesse público, sempre predominante ao interesse individual. Nesse caso, podemos mencionar a Lei 13301 de 27/06/2016, bem como julgados atuais, conforme a decisão infra:

"A 3ª Vara da Fazenda Pública do DF concedeu alvará judicial para que agentes de saúde possam ingressar em imóveis fechados, abandonados e naqueles em que for recusado o acesso, para combater o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, do zika vírus e do chikungunya.

Ao propor a ação, o Distrito Federal relatou que a doença é um dos principais problemas de saúde mundiais e que o DF foi classificado como área de risco elevado para a epidemia. Segundo dados da Secretaria de Saúde do DF, até o mês de maio deste ano, já foram registrados quase 28 mil casos e 26 óbitos.

No pedido, o governo local ressaltou, ainda, que fatores climáticos, como chuva, elevação da umidade e temperatura, associados à disponibilidade de recipientes que podem ser utilizados pelo Aedes aegypti para postura de seus ovos, contribuem com sua infestação. Motivos pelos quais a prevenção feita pelos agentes, com visitas de inspeção e orientação aos moradores, é medida para tentar extinguir os focos de criadouros do referido mosquito.

Para tanto, solicitou à Justiça que a entrada dos profissionais seja facultada independentemente da autorização expressa ou implícita, bem como a utilização de todos os meios lícitos para adentrar nos imóveis, inclusive o recurso de chaveiros.

Consultado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se pela concessão da autorização, sendo que deve a Subsecretaria de Vigilância à Saúde conferir publicidade ao ato judicial, no qual informe à população o seu caráter excepcional. Segundo o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

MPDFT, devem ser tomadas todas as precauções para o ingresso nos referidos locais, com a confecção de relatório circunstanciado com anotação dos dados relativos ao imóvel vistoriado, o motivo expresso pelo responsável do bem imóvel para não autorizar a entrada consensual e sua forma de entrada.

Na decisão, o juiz observou que o pedido colocava dois direitos em situação de conflito, o interesse público no combate às epidemias e o direito à propriedade privada e inviolabilidade do domicílio. "A Administração Pública é pautada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e pela indisponibilidade do interesse público (...), sendo assim a

legislação permite que o Estado adote medidas excepcionais, havendo interesse público imperioso, para a consecução de seus fins".

O magistrado ressaltou que a questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, "uma vez que o ajuizamento de uma ação para cada imóvel fechado, abandonado ou que o morador apresentasse recusa, por certo inviabilizaria a própria execução da política pública, ocasionando, também, uma enxurrada de processos, violando o princípio da celeridade e economia processual". De outro lado, o julgador também pontuou que Estado não teria como cumprir a política pública, ao tempo e de modo eficaz, sem autorização judicial que possibilite o ingresso forçado nos imóveis abandonados e fechados.

O juiz destacou, por fim, que é de conhecimento público e notório os danos ocasionados pelo mosquito e a competência estatal para o controle de epidemias, sendo essa uma das atuações estabelecidas para o Sistema Único de Saúde – SUS. Além disso, o legislador criou uma lei específica que cuida das medidas de vigilância em saúde a serem adotadas quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública em razão de epidemias causadas pelo mencionado mosquito, a Lei 13.301/16, a qual permite expressamente a entrada forçada.

Diante de todo o exposto, o magistrado concedeu a autorização, ao considerar que deve prevalecer o interesse da coletividade no combate às epidemias, em ponderação aos incomensuráveis resultados à saúde da população e os provisórios prejuízos à propriedade e à inviolabilidade do domicílio. Segundo o juiz, sem a entrada dos aludidos profissionais nos imóveis, as inspeções não poderão ser feitas e os focos de proliferação do mosquito vão continuar a crescer.

O julgador determinou que o Distrito federal dê publicidade à decisão, inclusive em meios eletrônicos, informando a população sobre o seu caráter excepcional.

PJe: 0709162-88.2019.8.07.0018

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte"

Diante do exposto, diante desse novo paradigma e dada a relevância do tema, apresento esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

Divinópolis, 23 de Fevereiro de 2024



Vereador Flávio Marra
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Presidente da Comissão de Participação Popular
Líder do Partido da Renovação Democrática - PRD
(37) 9 8831-4792

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador